



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para instituir procedimentos estratificados de averbação de alerta, restrição e indisponibilidade em matrículas de imóveis rurais com sobreposição territorial oficial em áreas indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte item 33:

"Art. 167.

II -

33. da sobreposição territorial oficialmente certificada sobre imóvel rural situado na Amazônia Legal, para fins de publicidade, alerta, restrição ou indisponibilidade, observado o disposto no art. 216-B desta Lei." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-C:

"Art. 216-C. A averbação de sobreposição territorial oficialmente certificada de que trata o item 33 do inciso II do art. 167 desta Lei será efetuada pelo oficial do registro de imóveis, de ofício ou por provocação dos órgãos públicos competentes, de forma estratificada e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

proporcional, observados os seguintes níveis e gatilhos administrativos:

I - Nível 1 (Alerta): averbação automática de relatório técnico informativo, sem limitação à faculdade de disposição do imóvel, disparada a partir dos seguintes atos:

- a) publicação de relatório circunstanciado de identificação e delimitação de terra indígena no Diário Oficial da União, nos termos do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;
- b) publicação de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) de território quilombola, nos termos do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; ou
- c) publicação de edital ou ato de instauração de processo de regularização de território de comunidade tradicional, acompanhado de memorial descritivo emitido pelo órgão fundiário competente;

II - Nível 2 (Restrição Parcial): averbação de restrição do direito de alienar, onerar ou desmembrar a fração ideal do imóvel rural correspondente à área de sobreposição, mediante decisão administrativa motivada do oficial ou por determinação da Corregedoria Geral de Justiça local, a partir dos seguintes atos:

- a) expedição de portaria declaratória do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública quanto a limites de terra indígena;
- b) publicação de portaria de reconhecimento de território quilombola emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:59.963 - Mesa

PL n.3981/2026

c) edição de ato administrativo de criação de Unidade de Conservação de uso sustentável, de Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE), ou de emissão de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) ou Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) em favor de comunidades tradicionais;

III - Nível 3 (Indisponibilidade Ampla): averbação de indisponibilidade total do imóvel, vedada qualquer modificação jurídico-registral, decretada exclusivamente por determinação judicial ou por ato administrativo formal e definitivo do órgão federal competente, assegurados o contraditório, a ampla defesa, o recurso administrativo com efeito suspensivo e a reavaliação obrigatória a cada 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º A restrição decorrente da averbação prevista nos incisos I e II deste artigo recairá preferencialmente sobre a fração poligonal sobreposta, admitindo-se o georreferenciamento, a retificação de área, o desmembramento e a abertura de matrícula autônoma para a porção territorial controvertida, mantendo-se a área remanescente livre de constrições, ressalvada a hipótese de indisponibilidade total quando demonstrada a inviabilidade técnica de individualização geográfica.

§ 2º A atuação de ofício do oficial de registro restringe-se ao cruzamento de dados georreferenciados obtidos por meio de bases oficiais interoperáveis integradas ao Sistema de Gestão de Força Fundiária (SIGEF/Incra), ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e aos sistemas das autarquias e fundações competentes, ficando vedada a realização de juízo técnico-antropológico autônomo pelo registrador.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266396778200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:59.963 - Mesa

PL n.3981/2026

§ 3º Efetuada a averbação em qualquer dos níveis previstos no caput, o oficial notificará, no prazo de 5 (cinco) dias, o titular do registro e os credores com direitos reais devidamente inscritos, facultando-lhes a apresentação de impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A averbação de sobreposição que envolva terras de ocupação indígena possui caráter meramente declaratório e protetivo de publicidade, não prejudgando e nem convalidando a nulidade e a extinção de pleno direito dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das referidas terras, conforme o disposto no art. 231, § 6º, da Constituição Federal.

§ 5º Constituem hipóteses objetivas de cancelamento da averbação regulada por este artigo:

I - a exclusão ou retificação da área de sobreposição atestada por certidão definitiva do órgão fundiário ou ambiental competente;

II - a revogação, anulação ou arquivamento definitivo do processo administrativo de demarcação ou reconhecimento territorial; ou

III - a ordem judicial transitada em julgado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da segurança jurídica imobiliária e a proteção dos direitos territoriais dos povos originários e das comunidades tradicionais constituem pilares indispensáveis para a pacificação social, o combate à grilagem de terras e a conservação ambiental na Amazônia Legal.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266396778200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 3 9 6 7 7 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Historicamente, as fragilidades na fiscalização e na integração dos dados registraes têm permitido a criação de cadeias dominiais sobrepostas a áreas de ocupação tradicional e a unidades de proteção ambiental, gerando títulos imobiliários artificiais que ocultam litígios graves de adquirentes e alimentam o mercado ilegal de terras públicas. Essa desconexão estrutural gera instabilidade econômica e fomenta conflitos agrários violentos no campo.

Com o advento da Lei nº 13.097, de 2015, consagrou-se no ordenamento jurídico nacional o princípio da concentração na matrícula, segundo o qual os atos de constrição e os fatos jurídicos relevantes devem estar expressamente averbados no fôlio real para produzir efeitos e resguardar o terceiro de boa-fé. Alinhado a essa sistemática e aos artigos 1.245 e 1.247 do Código Civil, o presente projeto de lei introduz uma hipótese específica de averbação no artigo 167 da Lei de Registros Públicos. A proposta substitui mecanismos genéricos de bloqueio por um procedimento claro, proporcional e estruturado em três níveis de restrição registral com gatilhos vinculados a atos administrativos objetivos, como relatórios técnicos circunstanciados, portarias declaratórias e decretos de criação de assentamentos extrativistas ou unidades de uso sustentável.

A proposição afasta riscos de responsabilização funcional e civil dos oficiais registradores ao delimitar estritamente a atuação de ofício ao uso de bases de dados geoespaciais oficiais e interoperáveis, como o SIGEF/Incra, o Cadastro Ambiental Rural e os sistemas da Funai e da Fundação Cultural Palmares, eximindo o oficial de avaliações antropológicas alheias à sua competência. Além disso, prestigia-se a proporcionalidade ao determinar que as restrições recaiam prioritariamente sobre as poligonais georreferenciadas em efetiva sobreposição, permitindo desmembramentos e a abertura de matrículas autônomas da porção em disputa e preservando a livre circulação econômica da fração remanescente do imóvel rural.

Assegura-se, de modo intransigente, o direito ao contraditório por meio da comunicação célere ao titular registral e aos credores com garantias reais inscritas, fixando regras e prazos de caducidade para as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

construções administrativas. Por fim, o projeto guarda estrita harmonia com o artigo 231, § 6º, da Carta Magna e com o Decreto nº 10.088, de 2019, que internalizou a Convenção nº 169 da OIT, explicitando o caráter declaratório da publicidade registral em terras indígenas sem interferir nas regras constitucionais de nulidade de pleno direito de títulos incidentes sobre tais territórios. Diante da maturidade técnica e do equilíbrio da medida proposta, solicita-se o apoio dos nobres membros deste Parlamento para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266396778200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:05:59.963 - Mesa

PL n.3981/2026

